

PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ

CONSULTA:

- **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04/2025.** “DISPÕE SOBRE A PROGRESSÃO VERTICAL AUTOMÁTICA DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A Câmara do Município de Porto Feliz, Estado de São Paulo, ora denominada simplesmente de Consultante, encaminhou por intermédio de mensagem eletrônica (WhatsApp) o Projeto de Lei supramencionado.

O Parecer Técnico Contábil foi solicitado a pedido do Diretor Legislativo, o Sr. Jeovani Zauro Bertoldo, da Câmara do Município de Porto Feliz, Estado de São Paulo, encaminhado via WhatsApp no dia 16 de setembro de 2025, às 14h30.

Honrados, sobremaneira, para discorrer sobre o tema, doravante, de forma sucinta expomos nossas considerações.

RESPOSTA:

Trata-se de solicitação de Parecer Técnico Contábil em referência ao Projeto de Lei Complementar nº 04/2025, que, resumidamente, propõe a progressão vertical automática da Guarda Civil Municipal.

Além disso, o presente Projeto de Lei Complementar é relatado em sua parte articulada por 07 (sete) artigos, onde solicita autorização para realizar a evolução funcional por progressão vertical de Classe/Referência na carreira da Guarda Civil Municipal de Porto Feliz, com o objetivo específico de preencher as vagas disponíveis constantes do Anexo I da Lei Municipal nº 247, de 30 de março de 2023 e Anexo VIII da Lei complementar 179 de 25 de fevereiro de 2016.

Posto isto, vê-se que em prática a progressão vertical de Classe/Referência na carreira da Guarda Civil de Porto Feliz gera novas despesas com pessoal, e para tanto, a que se ater as regras contidas nos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2.000, de 04 de maio de 2.000, nomeada Lei de Responsabilidade Fiscal, para que o Projeto de Lei Complementar, ora em análise, seja considerado regular e autorizado em seu aspecto contábil, uma vez que tal processo legislativo versa sobre a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa para o ente.

Nesses aspectos, cumpre informar que a Declaração do Ordenador da Despesa e o Demonstrativo do Impacto Orçamentário-financeiro dos exercícios financeiros de 2.025/2.026/2.027, em atendimento a Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 16, I e II), neste caso, ficam dispensados uma vez que os cargos já foram criados pelo Anexo I da Lei Complementar nº 247¹, de 30 de março de 2.023, vejamos anexo:

ANEXO I DA LC 247/2023
(A que se refere o artigo 4º)

SUB ANEXO I DA LC 247/2023
QUADRO DE CARGOS EFETIVOS

SITUAÇÃO ATUAL							SITUAÇÃO NOVA						
Gêd.	Carga Horária	Denominação	Referência Legal (L.C. 253/2021)	Natureza do Cargo	Regime Jurídico	Requisitos	Gêd.	Carga Horária	Denominação	Referência Legal (L.C. 253/2021)	Natureza do Cargo	Regime Jurídico	Requisitos
02	30	FONOAUDÍLOGO SUS	18	PER	CLT	Nível Superior	2	30	FONOAUDÍLOGO SUS	18	PER	CLT	Curso Superior em Fonoaudiologia e registro no CREFON
02	40	FUNILERO/PINTOR	8	PER	ESTAT	Ensino Fundamental	1	40	FUNILERO/PINTOR	8	PER	ESTAT	Ensino Fundamental
18	40	G.C.M. 1ª CLASSE	04	PER	ESTAT	Ensino Médio	18	40	G.C.M. 1ª CLASSE	04	PER	ESTAT	Ensino Médio
24	40	G.C.M. 2ª CLASSE	03	PER	ESTAT	Ensino Médio	24	40	G.C.M. 2ª CLASSE	03	PER	ESTAT	Ensino Médio
30	40	G.C.M. 3ª CLASSE	02	PER	ESTAT	Ensino Médio	44	40	G.C.M. 3ª CLASSE	02	PER	ESTAT	Ensino Médio
07	40	G.C.M. CLASSE DISTINTA	06	PER	ESTAT	Ensino Médio	7	40	G.C.M. CLASSE DISTINTA	06	PER	ESTAT	Ensino Médio
08	40	G.C.M. CLASSE ESPECIAL	05	PER	ESTAT	Ensino Médio	8	40	G.C.M. CLASSE ESPECIAL	05	PER	ESTAT	Ensino Médio
01	40	G.C.M. 1ª CLASSE - CLT	04	PER	CLT	Ensino Médio	1	40	G.C.M. 1ª CLASSE - CLT	04	PER	CLT	Ensino Médio
02	40	INSPECTOR	08	PER	ESTAT	Ensino Médio	2	40	INSPECTOR	08	PER	ESTAT	Ensino Médio

Do que se depreende a forma de ocupação desses cargos obedecerá os critérios previstos nos artigos 2º, 3º, 4º e 5º do Projeto de Lei.

Em vista a todo o exposto, passamos a análise conclusiva do presente projeto de lei complementar conforme solicitado pela Câmara consulente.

¹ Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a1/sp/p/porto-feliz/lei-complementar/2023/25/247/lei-complementar-n-247-2023-dispoe-sobre-a-reorganizacao-do-quadro-geral-de-servidores-efetivos-e-disciplina-o-exercicio-de-funcoes-de-confianca-de-direcao-chefia-e-assessoramento-a-serem-exercidas-por-estes-servidores-no-ambito-dos-orgaos-da-administracao-do-municipio-de-porto-feliz-estado-de-sao-paulo-e-da-providencias-correlatas?q=247>

CONCLUSÃO:

Conclui-se o presente Parecer Técnico Contábil no sentido de que o Projeto de Lei Complementar nº 04/2025, que “*DISPÕE SOBRE A PROGRESSÃO VERTICAL AUTOMÁTICA DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*”, não gera novas despesas, tendo em vista que os cargos sujeitos a progressão vertical, já foram criados pela LC nº 247/2023, portanto naquele momento sim foi exigido as condições previstas na Lei Complementar Federal nº 101/2.000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), quanto ao art. 16, incisos I e II.

Da análise não vemos óbices ao prosseguimento do trâmite legislativo do Projeto de Lei, estando apto a ser apreciado sem restrições de ordem contábil, orçamentária e financeira.

É o posicionamento, S.M.J.

Porto Feliz /SP, 19 de setembro de 2.025.



CLÁUDIO DOMINGUES VIEIRA

CONTADOR CRC/SP 1SP 160.473/O-7

Planexcon Assessoria e Consultoria Pública www.planexcon.com.br